



PARECER N° , DE 2014

SF/14350/21081-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que “dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências”, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.*

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, c/c o art. 101, incisos I e II, alínea f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que “dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências”, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.*

O PLS nº 272, de 2012, é composto de dois artigos.

O art. 1º propõe a alteração da redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, para, como visto, estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, que fica impedido, durante esse período, de exercer atividades



ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. O período de quarentena é contado da exoneração do cargo que ocupava ou da data do término de seu mandato.

O art. 1º do projeto de lei em comento propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que determina a aplicação da quarentena prevista neste artigo *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.*

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da lei que eventualmente resultar do presente processo legislativo.

Referido projeto de lei foi distribuído apenas à CCJ. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da matéria.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, não identificamos quaisquer óbices.

A matéria é da competência da União, conforme estabelece o art. 48, inciso X, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

Ainda que a Lei nº 9.986, de 2000, disponha sobre cargos, regime jurídico e organização e funcionamento da administração pública federal, a alteração proposta pelo PLS nº 272, de 2012, ao seu art. 8º não atrai a incidência da cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF, já que intenciona disciplinar diretamente, no âmbito das agências reguladoras, a regra constitucional contida no § 7º do art. 37 da CF, que trata da fixação em lei dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

SF/14350/21081-07



Ademais, o projeto de lei, de origem parlamentar, preserva a teleologia da norma – salvaguarda das informações sensíveis obtidas em função do exercício do cargo que ocupava na administração pública –, apenas alterando o prazo de afastamento exigido do ex-dirigente de agência reguladora, de modo a que não sejam inadequadamente apropriadas por terceiros que atuem no setor regulado as informações privilegiadas que o ex-dirigente detinha, em detrimento do princípio da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da CF.

Inexistem ressalvas, também, quanto à juridicidade da proposição. A alteração pontual proposta à Lei nº 9.986, de 2000, preserva a organicidade e higidez do ordenamento jurídico.

É boa a técnica legislativa adotada, especialmente por ter sido observada a regra contida no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Regimentalmente, o autor utilizou a proposição adequada – projeto de lei do Senado – para veicular as alterações pretendidas.

Devemos dizer, quanto ao mérito, que o PLS nº 272, de 2012, de autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti só merece nossos elogios.

A ampliação da restrição temporal imposta ao ex-dirigente de agência reguladora, de quatro meses para um ano, é mais do que razoável.

O atual prazo de quarentena de apenas quatro meses é absolutamente insuficiente para impedir que o ex-dirigente torne possível a apropriação de informações privilegiadas por terceiros que atuem no setor da economia regulado pela agência em que exercia seu cargo.

É importante ter claro, também, que as agências reguladoras atuam em setores estratégicos do Estado brasileiro, basicamente relacionados à infraestrutura nacional, que lidam cotidianamente com investimentos, obras, negócios e contratos que movimentam bilhões de reais.



O direito fundamental ao livre exercício profissional deve, sim, ser mitigado, nesses casos, por um imperativo de moralidade administrativa e de proteção aos setores estratégicos da economia nacional.

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que durante o período de quarentena, o ex-dirigente segue vinculado à agência reguladora respectiva, *fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes*.

Entendemos, pois, que a regra proposta pelo PLS nº 272, de 2012, é razoável e adequada à concretização do preceito constitucional previsto no § 7º do art. 37 (proteção das informações privilegiadas detidas pelo Estado) e à defesa da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Resta uma última palavra quanto à proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Esse dispositivo estabelece que o período de quarentena previsto no *caput* aplica-se *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

A *contrario sensu*, o que a norma em vigor estabelece é que se o ex-dirigente, que foi exonerado em atenção à sua própria solicitação, tivesse cumprido menos de seis meses de mandato, as regras de quarentena não lhe seriam aplicáveis.

Em outras palavras, o ex-dirigente que tivesse cumprido, por exemplo, cinco meses e meio de mandato, poderia, no dia seguinte à publicação oficial de sua exoneração, atuar profissionalmente, sem qualquer embaraço, no setor da economia regulado pela agência a que pertencia.

Trata-se, evidentemente, de norma que estava a exigir reforma, já que o acesso a informações privilegiadas não é uma função do tempo de permanência na instituição. É possível que, no primeiro mês de exercício, em face de suas relevantes atribuições, o ex-dirigente já tivesse tido acesso a gravíssimas e relevantes informações.

SF/14350.21081-07



SF/14350/21081-07

Merece todo nosso apoio, então, a proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, pelo art. 1º do projeto de lei em comento, que faz com que o ex-dirigente que tenha exercido seu cargo por qualquer tempo esteja submetido à regra da quarentena ampliada.

No dia 21 de novembro próximo passado, a Secretaria da CCJ nos encaminhou a **Emenda nº 1 – CCJ ao PLS nº 272, de 2012**, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Nessa Emenda, além de elogiar o conteúdo moralizador do PLS nº 272, de 2012, o Senador Aloysio Nunes pondera sobre a excessiva duração do prazo de quarentena proposto – um ano –, o que pode trazer graves prejuízos ao ex-agente público impedido de exercer sua profissão no setor privado, e alerta para a existência da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício de cargo ou emprego*.

O art. 6º, inciso II, dessa Lei fixa em seis meses o período de quarentena durante o qual são estabelecidas vedações ao exercício profissional daquele servidor ou empregado público que teve acesso a informações privilegiadas em razão das atividades desempenhadas no Estado.

Assim, Sua Excelência propõe que o prazo de quarentena contido no PLS nº 272, de 2012, seja reduzido de um ano para seis meses, para promover a compatibilização entre seu texto, direcionado especificamente aos agentes públicos que atuam nas agências reguladoras, e as prescrições da Lei nº 12.813, de 2013. Essa é a essência da emenda apresentada.

Entendemos que a Emenda nº 1 – CCJ não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no que concerne à análise de sua juridicidade e mérito, promove importante alteração no texto do PL nº 272, de 2012, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação.

Registrarmos, assim, que a redação da ementa do PLS nº 272, de 2012 e a do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

conferida pelo art. 1º do projeto, serão alteradas com a aprovação da Emenda nº 1 – CCJ.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012 e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14350/21081-07